



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.10.0191596-9 (CNJ.:1915961-28.2010.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Roseane Naiura Sales Heldt
Réu: CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Pedro Luiz Pozza
Data: 23/08/2010

Vistos etc.

Impõe-se indeferir a inicial, por manifesta a ilegitimidade passiva da requerida

Sucedo que o "SPC Crediscore" não é um cadastro negativo de créditos, mas sim uma ferramenta estatística fornecida ao lojista, a quem é dado o direito de conceder ou não crédito a determinada pessoa.

Aliás, os próprios documentos juntados pela autora evidenciam tratar-se de ferramenta auxiliar ao lojista que pretenda contratar tais serviços junto a demandada, não se tratando de banco de dados dos quais conste informações a respeito da autora.

Vê-se, pois, que o CDL não impõe ao lojista não fornecer crédito à autora, mas se limita a fornecer dados estatísticos.

Como qualquer atividade empresária tem um componente de risco, ainda mais quando se trata de venda a prazo, é esse risco que deve ser avaliado por quem concede o crédito, que, repito, é o lojista, não o CDL.

Além disso, tais documentos não se prestam a exibição, conforme, inclusive, tem decidido nosso Tribunal, cujo aresto colaciono a seguir:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Critérios da concessão do crédito. Nada obsta e até convém que os estabelecimentos comerciais informem previamente aos seus clientes sobre os critérios à concessão do crédito. É lícito a cada estabelecimento comercial selecionar os critérios segundo os quais concederá venda crédito aos consumidores, que têm expectativa à obtenção do crédito. Entretanto, exibir os dados atuariais segundo os quais se forma o sistema denominado "**crediscore**", que vem a ser o que se quer, não se demonstra possível. Tais documentos que não se submetem à exibição. (Apelação Cível Nº 70037338431, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/07/2010)

Portanto, fica clara a ilegitimidade passiva da ré, razão do indeferimento da inicial, forte no art. 295, II, do CPC.

Custas pela requerente, observada a lei nº 1060/50, pois lhe



concedo a gratuidade judiciária.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventual apelação interposta pela parte restará recebidas em **seu efeito suspensivo** (art. 520, caput, do CPC), salvo a ocorrência de quaisquer dos casos dos incs. I a VII do mesmo artigo, quando o recebimento será apenas no **efeito devolutivo**.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao sr. Escrivão, mediante ato ordinatório, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, desnecessária, no caso, a apresentação de contrarrazões, pois não estabelecido o contraditório.

Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue com gratuidade judiciária ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com baixa.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2010.

Pedro Luiz Pozza,
Juiz de Direito